



Número: **0600468-08.2020.6.10.0007**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **007ª ZONA ELEITORAL DE CODÓ MA**

Última distribuição : **26/09/2020**

Processo referência: **06004144220206100007**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vereador**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PROCOPIO ARAUJO SILVA NETO (REQUERENTE)	
DEMOCRATAS-CODO-MA-MUNICIPAL (REQUERENTE)	
COLIGAÇÃO UNIÃO DO POVO (IMPUGNANTE)	KLEBER DE OLIVEIRA BARROS (ADVOGADO)
PROCOPIO ARAUJO SILVA NETO (IMPUGNADO)	FRANCISCO RICARDO LIMA OLIVEIRA (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20843 667	24/10/2020 14:57	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**007ª ZONA ELEITORAL DE CODÓ MA**

**REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600468-08.2020.6.10.0007 / 007ª ZONA ELEITORAL DE CODÓ MA**  
**REQUERENTE: PROCOPIO ARAUJO SILVA NETO, DEMOCRATAS-CODO-MA-MUNICIPAL**  
**IMPUGNANTE: COLIGAÇÃO UNIÃO DO POVO**  
**Advogado do(a) IMPUGNANTE: KLEBER DE OLIVEIRA BARROS - DF08160**  
**IMPUGNADO: PROCOPIO ARAUJO SILVA NETO**  
**Advogado do(a) IMPUGNADO: FRANCISCO RICARDO LIMA OLIVEIRA - MA20406**

**SENTENÇA**

Trata-se de Ação de Impugnação de Registro de Candidatura formulada pela Coligação União do Povo em face de Procópio Araújo Silva Neto, candidato ao cargo de vereador de Codó (MA) pelo DEM.

Alega que o candidato impugnado não se afastou do cargo de Presidente Interino/Conselheiro Estadual da OAB Codó (MA) no prazo previsto na alínea "g", II, art.1º, da Lei Complementar 64/90, qual seja, 04 (quatro) meses antes do pleito. Juntou print de grupo de whatsapp denominado "Whatsapp Prerrogativas" em que consta mensagem enviada pelo candidato impugnado relatando que a "Inspeção ordinária foi prorrogada até 11/09/2020."

Em contestação, o candidato impugnado afirma que a função exercida por ele era de delegado de subseção e não presidente interino.

Assentou a desnecessidade de membros que não ocupem função de direção, assessoria ou assessoramento, tal como o candidato impugnado, que é conselheiro seccional da OAB-MA, se desincompatibilizarem do cargo.

Afirma ainda que após intervenção judicial na OAB seccção Codó, em 08 de janeiro de 2020, o impugnado foi nomeado como "Delegado de Seccional", todavia nunca tomou posse no referido cargo.

Juntou declaração do Banco do Brasil em que não consta o candidato impugnado como representante da OAB-Codó no referido banco. Juntou também, na peça de defesa, conteúdo do site da OAB em que não consta o impugnado como presidente ou qualquer outra função na composição da referida instituição, bem como Portaria nº 029/2020, assinada pelo Presidente da OAB-MA, licenciando, a pedido, o impugnado como Delegado da Subseção de Codó (MA).

Oportunizado o contraditório para a parte adversa se manifestar sobre os documentos apresentados pelo impugnado, aquela expressou que a portaria não foi publicada em Diário Oficial Eletrônico da OAB, nos termos da Lei 13.688, de 3 de julho de 2018. Juntou ofício da lavra do Diretor da Subseção Judiciária de Caxias, Juiz Federal Gustavo André Oliveira dos Santos, datado de 14/08/2020, convidando o impugnado, na qualidade de Presidente da OAB Codó, a participar da inspeção anual naquela unidade judiciária.

Juntou ainda Ofício da lavra desta magistrada, convidando o candidato impugnado, na qualidade de presidente da OAB-Codó, para participar da Audiência de Elaboração do Plano de Mídias para o Horário Eleitoral Gratuito, neste município, datado de 15/09/2020, bem como post de evento de Minicurso online, datado de 15/08, em que o candidato impugnado aparece

como um dos palestrantes, na qualidade de presidente da OAB-Codó.

Em alegações finais, as partes mantiveram suas argumentações, tendo o candidato impugnado juntado ainda certidão exarada pelo Presidente da OAB-MA certificando que deixou de ocupar qualquer função na OAB que envolva função de gestão ou chefia, bem como da função de delegado seccional da OAB desde 07 de maio de 2020.

O MPE opinou pela procedência da presente ação, eis que compreende que o candidato impugnado não se desincompatibilizou até o dia 14/08/2020, uma vez que a Portaria de licenciamento do candidato não tem valor legal, haja vista que não foi publicada, bem como houve participação do impugnado em eventos após essa data, perante outros, qualificado como Presidente da OAB-Codó.

É o relatório. Decido.

Cinge-se a questão em saber se o candidato impugnado se afastou ou não no prazo legal, eis que assumiu interinamente as funções de delegado de subseção de Codó (MA).

Conforme Portaria n° 029/2020, assinada pelo Presidente da OAB-MA, licenciando, a pedido, o impugnado como Delegado da Subseção de Codó (MA), resta claro que o candidato ocupava o referido cargo.(documento de id n° 13921631). O fato de tal portaria não ter sido publicada, a meu ver, é irrelevante, considerando os termos do art. 45,§6°, da Lei n° 8906/1994 (Estatuto da OAB), que assim dispõe:

“Art. 45.

§ 6° Os atos, as notificações e as decisões dos órgãos da OAB, salvo quando reservados ou de **administração interna**, serão publicados no Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil, a ser disponibilizado na internet, podendo ser afixados no fórum local, na íntegra ou em resumo.”

O pedido de licença de um membro da referida entidade parece se enquadrar como típico ato de administração interna. Entretanto, tal fato não exime o candidato impugnado de efetivamente se afastar de fato do referido cargo, eis que a desincompatibilização exige não apenas um afastamento formal.

Compulsando a prova dos autos, verifico que resta patente que, sob a ótica da comunidade local e regional, o candidato impugnado exercia de fato a presidência da entidade em Codó (MA), ainda que de forma interina, em razão da intervenção judicial e do ato da OAB-MA que o alçou ao cargo interino de Delegado da Subseção de Codó, exercendo de fato a presidência da entidade.

Há que se ressaltar que no dia **15/08/2020**, o candidato proferiu palestra como Presidente da OAB-Codó em Minicurso eleitoral, não havendo qualquer prova produzida pelo candidato de que foi um mero erro formal da entidade que produziu o seminário e que este tenha solicitado alguma retificação.

Não foi por outro motivo que esta magistrada oficiou, em **15/09/2020**, o candidato impugnado como presidente da OAB-Codó para participar da solenidade de elaboração de plano de mídias do Horário Eleitoral em Codó. Havia clara percepção de que o candidato impugnado não só era o Presidente da ordem em Codó, como agia e se portava como tal, não havendo qualquer comunicado formal da OAB-Codó acerca da necessidade de retificar o convite para que constasse o real ocupante da presidência daquela instituição. Aparentemente, não houve tal pedido pelo simples fato de que era o impugnado que ocupava, de fato, o referido cargo.

Não há nos autos, portanto, comprovação de que o candidato efetivamente se afastou das suas funções.

Observa-se nos autos que o candidato juntou declaração do Presidente da OAB-MA, de que aquele não exercia qualquer função na OAB que envolvesse gestão ou chefia, no entanto, por máximo respeito que tenha esta magistrada para com a entidade, penso que tal declaração não tem fé pública no caso em comento. Nesse sentido:

“Eleições 2016. Registro. Candidato a prefeito. Desincompatibilização. Art. 1º, II, g, da Lei Complementar 64/90. Cargo de direção em entidade representativa de classe. Secretário-adjunto de subseção da Ordem dos Advogados do Brasil. [...]. Inelegibilidade. Configuração. 1. A Ordem dos Advogados do Brasil consubstancia entidade representativa de classe a que se refere a alínea g do inciso II do art. 1º da Lei Complementar 64/90. Precedente. 2. Diante do exercício de cargo de direção de secretário-geral adjunto de subseção do órgão representativo da classe advocatícia, deve ocorrer a desincompatibilização em relação à entidade nos quatro meses anteriores ao pleito. 3. A Lei de Inelegibilidades objetiva assegurar a igualdade de oportunidades entre os postulantes aos mandatos eletivos, razão pela qual é impositivo, como regra, o afastamento formal de cargo, para fins de desincompatibilização. 4. Ainda que se admita a prova do afastamento de fato, diante da inexistência da desincompatibilização oficial, a prova do alegado é de responsabilidade do pretense candidato, que não foi produzida no caso concreto [...]”. **NE: Declaração do Presidente da Subseção da OAB de que o recorrente não teria praticado atos relativos ao cargo, comprovando-se assim a sua desincompatibilização.** Trecho do voto do redator para o acórdão: “[...] o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul andou bem quando decidiu no sentido de ser exigível, e **não dar valor probante à certidão, porque ela foi expedida por um órgão de classe do qual ele é membro da diretoria, ou seja, um documento unilateral que provaria, como se disse aqui, o afastamento de fato até determinado momento.** Mas ele não se desincompatibilizou, prosseguiu no cargo, e deu-se por satisfeito. Mas exigir da parte contrária contraprova? Não! É exigível dele a desincompatibilização, para atender ao rigor da norma, que tem interesse de proporcionar aquilo que é salutar na democracia, que é o equilíbrio da disputa.”

[\(Ac. de 8.8.2017 no REspe nº 9032, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho.\)](#)

Quanto ao afastamento de fato, este é extremamente necessário para evitar o desequilíbrio do pleito, eis que o instituto em questão tem precipuamente essa finalidade, a fim de garantir paridade de armas na disputa política. Nesse sentido:

[...] Registro de candidatura. Vereador [...] Incidência de causa de inelegibilidade por falta de desincompatibilização. Alínea "I" do inciso II do art. 1º. da LC 64/90. Oficial de justiça. Servidor público. Necessidade de real desincompatibilização de suas funções até 3 meses antes do pleito. Ausência de desincompatibilização, inclusive de fato, dentro do prazo legal [...] 1. A pretensão do agravante de ter seu pedido de Registro de Candidatura deferido ao argumento de que a declaração firmada por Servidor com fé pública, atestando que tentou se desincompatibilizar dentro do prazo legal, superaria a alegada intempestividade da desincompatibilização não merece prosperar, pois o que se observa é que não houve desincompatibilização no prazo de até 3 meses antes do pleito, inclusive de fato, *ex vi* do art. 1º., II, "I" da LC 64/90. 2. No caso dos autos, vê-se que, além de o agravante não ter requerido o afastamento em tempo hábil, não ficou configurada nem mesmo a desincompatibilização de fato. **A jurisprudência deste Tribunal é de que, para fins de desincompatibilização, é exigido o afastamento de fato do candidato de suas funções [...] não se pode relativizar a norma que trata dos prazos de desincompatibilização, sob a alegação de ausência de má-fé por parte do candidato ou culpa de terceiros, uma vez que a desincompatibilização possui critério unicamente temporal.** Ademais, o candidato poderia ter se utilizado de outros meios para promover seu tempestivo afastamento [...].”

[\(Ac. de 7.3.2017 no AgR-REspe nº 19047, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; no](#)

*mesmo sentido o [Ac. de 2.4.2013 no AgR-REspe 82074, rel. Min. Henrique Neves da Silva.](#))*

Com estes fundamentos, em consonância com o parecer do MPE, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de impugnação de registro de candidatura de PROCÓPIO DE ARAÚJO NETO ao cargo de vereador, pelo DEM, ao município de Codó (MA), oportunidade na qual **INDEFIRO** seu registro de candidatura.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Codó (MA), 24 de outubro de 2020.

**Flávia Pereira da Silva Barçante**

Juíza Eleitoral